

## Anexo 1

# Comentários Gerais sobre a Consulta Pública solicitada pela AGENERSA sobre “A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”

A Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA) solicitou contribuições à Consulta Pública “A Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”. O objetivo do processo é elaborar as condições tarifárias e de regulação da prestação do serviço de distribuição de gás para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres.

No intuito de contribuir para essa importante discussão, o IBP apresenta suas sugestões para a construção de uma regulamentação estadual do serviço de distribuição de gás para autoprodutores, auto-importadores e consumidores livres, que tem como objeto implementar os Artigos 46 da Lei nº 11.909/2009 e 63-65 do Decreto nº 7.382/2010.

### I. Considerações Gerais

Nosso objetivo é oferecer contribuições que permitam a consolidação de um mercado de gás natural dinâmico e competitivo, incentivando o desenvolvimento da infra-estrutura de produção e a disponibilização de gás natural através da entrada de novos agentes consumidores, definidos na Lei do Gás, os quais atuam em vários segmentos da cadeia de fornecimento desse energético.

Gostaríamos de enfatizar que a regulamentação dos autoprodutores, auto-importadores no Estado do Rio de Janeiro é de suma importância para o desenvolvimento e consolidação do mercado de gás natural no Estado.

O amadurecimento da cadeia do gás natural beneficiará a sociedade, trazendo novos empregos, aumentando a oferta e baixando os preços para o consumidor final através da livre concorrência.

A Agência tem papel preponderante na condução deste estágio de transição e por este motivo deve conduzir este processo com sobriedade e propor uma regulamentação clara, coerente e que permita o desenvolvimento destes novos agentes.

Uma primeira consideração diz respeito à forma da regulamentação a ser construída. Entendemos que essa regulamentação deve ser estabelecida na forma de um texto legal com definições, princípios e regras gerais que possam constituir uma base legal de

referência e num segundo momento, sejam propostos os contratos entre as partes. A regulamentação não deveria ser na elaborada na forma da aprovação de um contrato-tipo, para não engessar as negociações entre as partes.

Um segundo comentário geral diz respeito ao próprio processo de consulta pública: sugerimos que uma vez concluída a consolidação das sugestões recebidas e elaborada uma minuta de Deliberação, esta Agência abra nova Consulta Pública para permitir aos agentes enviar comentários e sugestões sobre a minuta final da regulamentação elaborada pela AGENERSA à partir da consolidação de todos os comentários recebidos.

Finalmente, um terceiro ponto importante, diz respeito à definição das condições para que um agente possa ser definido e autorizado como autoprodutor ou auto-importador. Entendemos que nem a Lei do Gás nem o Decreto especificam volumes mínimos para o autoprodutor e auto-importador e que não configura como competência estadual a criação destes limites. No caso do Consumidor Livre, a própria Lei do Gás remete à esfera Estadual a definição de sua regulação específica, o que não o faz com o autoprodutor e auto-importador, definidos na esfera federal.

Já existe no Rio de Janeiro uma regulamentação sobre o consumidor livre (deliberação AGENERSA n. 257 de junho 2008) na qual se estabelece um volume mínimo de 100.000 m<sup>3</sup>/dia. Ressaltamos que esse é um limite muito alto se comparado com a definição adotada em outros Estados (10.000 m<sup>3</sup>/dia em São Paulo e 35.000 m<sup>3</sup>/dia no Espírito Santo), o que efetivamente limita a poucos ou pouquíssimos consumidores essa opção. Sugerimos então que uma nova Deliberação venha a regulamentar o consumidor livre, estabelecendo um limite menor de consumo, por exemplo 10.000 m<sup>3</sup>/dia.

## **II. Principais Pontos a Serem Regulamentados pela Agencia Estadual em relação a Lei nº 11.909/2009 e ao Decreto nº 7.382/2010**

Em nossa opinião, os pontos principais da Lei nº 11.909/2009 e do Decreto nº 7.382/2010 à serem regulamentados por essa Agência são os que tratam da tarifação do uso do serviço de distribuição por duto na área de concessão por autoprodutores e auto-importadores e das condições nas quais um desses agentes, quando não atendido pela concessionária estadual, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico.

É importante ressaltar que esses agentes são de natureza diferente, e que podem (e em alguns casos devem) existir regras diferenciadas para cada um deles.

Em particular a regulamentação a ser elaborada pela AGENERSA deveria incluir os seguintes pontos:

1. Definição da tarifa apropriada a ser paga pelos consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores para o uso da infra-estrutura de distribuição de gás da concessionária local, tanto no caso de uso de infra-estrutura existente como no caso de construção de nova infra-estrutura pela concessionária ou pelo próprio agente;
2. A tarifa de distribuição deve levar em consideração as diferenças entre os vários tipos de agentes, especialmente considerando que o produtor / autoimportador, além de serem consumidores expressivos, promovem o desenvolvimento da infra-estrutura de produção, importação e disponibilização de gás natural no Estado.
3. Definição das condições nas quais seria permitida ao consumidor livre, ao produtor e ao auto-importador a construção de dutos, caso a distribuidora estadual não possa atender as necessidades de movimentação dos mesmos;
4. Condições para a incorporação das instalações e dutos construídos pelos consumidores livres, autoprodutores e auto-importadores ao patrimônio das distribuidoras estaduais;
5. Definições das responsabilidades e penalidades em caso de falha de fornecimento a um consumidor livre, produtor e auto-importador.

### III. Análise e Proposições Específicas em relação aos Artigos 46 da Lei nº 11.909/2009 e Artigos 63 a 65 do Decreto nº 7.382/2010

CAPUT do Art. 63: “consumidor livre, o produtor, ou o auto-importador cujas **necessidades de movimentação de gás natural** não possam ser atendidas pela distribuidora estadual poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o **seu uso específico**, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual **a sua operação e manutenção**, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

Definição de “**necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual**”:

- Por Prazo e/ou Indisponibilidade Técnica: Quando a Distribuidora não puder atender o Prazo solicitado para o abastecimento, devido à saturação em seu sistema de distribuição, sendo necessários reforços ou complementações que inviabilizariam o projeto.

- Por Rentabilidade: Quando o investimento a ser realizado ficar abaixo da rentabilidade mínima exigida no Contrato de Concessão. Entendemos que neste caso, o investimento a ser realizado prejudicaria o princípio da modicidade tarifária.
- Por Indisponibilidade Financeira: Caso a concessionária não possua de imediato os recursos necessários para iniciar o projeto.

**§ 1º As tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.**

Como a margem da distribuidora remunera os ativos, e como o investimento foi realizado pelo consumidor livre, autoprodutor, ou auto-importador, entende-se como a tarifa, o valor a ser pago para custear a O&M do gasoduto construído para a respectiva instalação industrial.

**§ 2º Caso as instalações e os dutos sejam construídos e implantados pelas distribuidoras estaduais, as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.**

Podem-se vislumbrar dois casos distintos:

- (i) O autoprodutor ou auto-importador usam um ramal que faz parte integrante da rede de distribuição e é compartilhado com outros usuários. Nesta hipótese, a tarifa (custo do serviço de distribuição) deverá ser baseada nos custos de investimento e O&M do sistema, e deverá ser regulada;
- (ii) O autoprodutor ou auto-importador usam um ramal dedicado, construído especificamente para atender esse agente (podendo ou não ser compartilhado posteriormente por alguns outros usuários). Neste caso, a tarifa (custo do serviço de distribuição) deverá ser baseada nos custos de investimento e O&M específicos do ramal em questão, e fixada caso a caso pelo regulador estadual (vale ressaltar que assim já foi definido pela agência reguladora do Estado de São Paulo - ARSESP em sua deliberação 231/2011).

**§ 3º Caso as instalações de distribuição sejam construídas pelo consumidor livre, pelo autoprodutor ou pelo auto-importador, na forma prevista no caput, a distribuidora**

estadual poderá solicitar-lhes que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o consumidor livre, o autoprodutor ou o auto-importador as contrapartidas necessárias, sob a arbitragem do órgão regulador estadual.

No caso de solicitação, por parte da Concessionária, de aumento dos investimentos necessários, poderá ser acordado entre as partes, mediante o aporte da proporção financeira cabível à concessionária ou de outra forma livremente pactuada.

**Art. 64.** As sociedades que desejarem atuar como autoprodutor ou auto-importador deverão ser previamente registradas na ANP.

§ 1º O registro de auto-importador somente será concedido a sociedades que estejam autorizadas a desempenhar a atividade de importação.

§ 2º O registro de autoprodutor somente será concedido a sociedades signatárias de contratos com a União para exploração e produção de petróleo e gás natural, com descoberta declarada comercial e plano de desenvolvimento da produção aprovado pela ANP.

§ 3º O registro de autoprodutor para as sociedades que integrem consórcio que se enquadrem no disposto no § 2º será concedido nos limites de sua participação na produção de gás nos referidos consórcios.

§ 4º As sociedades que atuarem como autoprodutor e auto-importador deverão comunicar mensalmente à ANP, nos prazos e nas formas por ela estabelecidos, os volumes de gás natural utilizados em cada uma de suas instalações.

§ 5º Para os efeitos do enquadramento como autoprodutor ou auto-importador, conforme dispõem os incisos III e IV do art. 2º, entende-se como suas instalações aquelas exploradas ou detidas pela mesma sociedade que estiver efetuando a importação ou produção de gás natural.

§ 6º As sociedades direta ou indiretamente controladas por outras sociedades que estiverem efetuando a produção ou a importação de gás natural, assim como pelos

acionistas controladores da sociedade produtora ou importadora, poderão requerer à ANP o seu enquadramento como autoprodutor ou auto-importador.

§ 7º No caso de sociedades coligadas de sociedade produtora ou importadora, o enquadramento referido no § 6º será proporcional à participação da sociedade produtora ou importadora no capital da sociedade coligada.

Para acatar o registro de autoprodutor ou auto-importador a AGENERSA deveria somente requerer seu registro na ANP.

**Art. 65. A construção, a implantação e a incorporação ao patrimônio das distribuidoras estaduais das instalações e dutos** referidos no caput do art. 63, assim como o enquadramento de usuários finais como consumidores livres, deverão respeitar a legislação específica sobre os serviços locais de gás canalizado.

Entendemos que deverá haver uma regulação específica para tratar este tema.

#### IV. Pontos Adicionais que Devem ser Analisados pela Agência

- Assegurar a compatibilidade entre a duração do CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO e a duração dos CONTRATOS DE VENDA DE GÁS, no caso do consumidor livre;
- Definir as regras para casos em que um CONTRATO DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO deva extrapolar o término do contrato de concessão da empresa distribuidora;